



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	“	48\$
A 2.ª série	80\$	“	43\$
A 3.ª série	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, com sede em Pêso da Régua.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1941.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 31:296 — Retira a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, com sede em Pêso da Régua.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:297 — Coordena, esclarece e completa as disposições em vigor relativas ao abono de vencimentos ao presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais — Revoga o artigo 5.º do decreto n.º 23:487, o artigo 33.º do decreto n.º 24:124 e o artigo 176.º do decreto n.º 26:180.

Ministério da Educação Nacional:

Circular aos reitores dos liceus respeitante a diversas instruções a observar nos exames liceais da próxima época.

Decreto n.º 31:298 — Dá nova redacção à rubrica orçamental inscrita no n.º 1) do artigo 402.º, capítulo 3.º, referente a Serviços do Dicionário da Língua, da Gramática e da Bibliografia Portuguesa — Abre um crédito para reforço das dotações inseridas nos n.ºs 1) e 2) do mesmo artigo e capítulo.

Declaração de terem sido autorizadas as transferências de duas verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 31:297

Convindo coordenar, esclarecer e completar as disposições em vigor relativas ao abono de vencimentos ao presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais;

Considerando que a legislação actualmente em vigor é omissa quanto aos vencimentos do presidente da Junta, quando este pertença aos quadros coloniais;

Considerando que não eram até agora atribuídos vencimentos aos oficiais da reserva, em serviço na Junta, por as respectivas pensões lhes serem pagas pelos Ministérios da Marinha ou da Guerra;

Considerando, porém, que este regime cessou em consequência de medidas legislativas recentes;

Considerando que por vezes se torna necessária a colaboração na Junta de professores, assistentes, naturalistas e outros indivíduos que se dediquem à investigação científica, continuando, não obstante, a exercer os seus lugares nas Universidades e outros organismos, mas que é de justiça retribuir tal colaboração;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos a abonar pelo Ministério das Colónias ao presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais serão os seguintes:

1.º Sendo militares do activo, o respectivo vencimento total e gratificação de comissão que fôr atribuída pelas correspondentes tabelas publicadas pelo Ministério da Guerra ou da Marinha para as comissões de serviço não especificadas;

2.º Sendo funcionários civis dos quadros metropolitanos, os vencimentos correspondentes ao cargo público que ocuparem, sem qualquer gratificação; se, porém, continuarem a exercê-lo, terão direito ao abono de 100\$ por cada sessão da Junta a que assistirem, não podendo

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 31:296

Considerando que os elementos de informação recebidos e a falta de observância das obrigações impostas pelo preceituado na alínea a) do artigo 38.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, e no artigo 243.º do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, demonstram a inactividade da Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, com sede em Pêso da Régua, que assim deixou de realizar os seus fins e, conseqüentemente, de cumprir os seus estatutos, aprovados por alvará de 5 de Junho de 1912;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 63.º do citado decreto n.º 19:281;

a sua remuneração mensal a esse título exceder, em qualquer caso, 500\$;

3.º Sendo militares na situação de reserva, receberão a respectiva pensão acrescida da gratificação mensal de 500\$;

4.º Sendo funcionários civis pertencentes aos quadros coloniais ou não sendo funcionários, terão direito aos vencimentos e abonos certos que competem aos engenheiros civis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe do quadro das obras públicas da metrópole, conforme fôr determinado em despacho do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O disposto no n.º 3.º do artigo antecedente é aplicável ao vogal da Junta, oficial de marinha, na situação de reserva, desde a sua passagem a esta situação, não tendo, porém, direito a receber pelo Ministério das Colónias a pensão ali prevista se ela lhe houver sido paga pelo Ministério da Marinha e durante o tempo em que tal sucedeu.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 5.º do decreto n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934; o artigo 33.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, e o artigo 176.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Circular n.º 700 aos reitores dos liceus

Liv. 23 — N.º 23

S. Ex.ª o Ministro, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, determina que seja observado nos exames o seguinte:

A) Exames liceais

I

Disposições gerais

1. São os seguintes os exames liceais:

a) De ciclo, abrangendo todas ou parte das disciplinas do 3.º, do 6.º ou do 7.º ano, ou do curso de educação familiar;

b) *Ad hoc*;

c) De transição do ensino técnico para o liceal;

d) Singulares;

e) Transitória ainda, e só para este ano, exames da antiga 7.ª classe, nos termos dos n.ºs 77 e seguintes desta circular.

Os exames a que se refere a alínea a), embora sejam todos por disciplinas, não podem confundir-se com os exames singulares, a que se refere a alínea d): estes últimos não servem em caso algum para obtenção de carta de curso.

2. As disciplinas sobre que versam os exames de ciclo são as mencionadas na alínea a) dos quadros constantes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941.

3. Nas épocas de Julho e de Outubro os pontos para as provas escritas, práticas e de trabalhos manuais dos exames de ciclo, com excepção dos do curso de educação familiar e dos da antiga 7.ª classe, na época de Julho, são enviados da Direcção Geral a tempo de serem recebidos em cada liceu na véspera do começo das provas. Os restantes pontos são elaborados pelos júris. As respostas, em todos, são escritas no próprio papel dos pontos, excepto nos exames de desenho.

4. Em todos os pontos enviados da Direcção Geral, elaborados em harmonia com os pontos-modelos, podem variar a forma e o número das perguntas, que nunca sairão dos limites dos programas.

5. Devem os reitores comunicar, por officio, à Direcção Geral, impreterivelmente até ao dia 17 de Junho:

a) O número exacto de alunos internos matriculados em cada uma das disciplinas do 3.º, do 6.º ou do 7.º ano;

b) O número exacto de examinandos externos em cada disciplina dos mesmos anos.

Estas comunicações devem ser feitas telegraficamente pelos reitores dos liceus das ilhas adjacentes.

Os reitores dos liceus de Lisboa e Pôrto poderão enviar o officio até ao dia 20 de Junho, impreterivelmente.

6. No dia 12 de Setembro, impreterivelmente, devem os reitores comunicar, em officio, à Direcção Geral, o número exacto de examinandos, em cada disciplina, para a época de Outubro.

Esta comunicação deve ser feita telegraficamente pelos reitores dos liceus das ilhas adjacentes.

7. Em todos os liceus, depois dos exames, serão organizados mapas estatísticos, segundo normas enviadas pela Direcção Geral.

Estes mapas serão enviados pelos reitores à Direcção Geral até aos dias 31 de Agosto e 15 de Outubro, respectivamente os da época de Julho e de Outubro.

8. Serão também enviadas tabelas para cômputo dos resultados dos exames escritos de inglês, as quais devem ser cuidadosamente preenchidas e enviadas à Direcção Geral até 15 de Agosto e 15 de Outubro, respectivamente.

II

Admissão aos exames liceais

9. A admissão de alunos externos a exames de ciclo, de transição do ensino técnico para o liceal e singulares é autorizada por despacho dos reitores, mediante a apresentação dos respectivos boletins.

A admissão a exames *ad hoc* depende de despacho ministerial, com indicação das provas que devem ser prestadas, ouvida a Junta Nacional da Educação: os examinandos apresentarão depois os boletins no liceu que fôr designado.

10. Só a admissão a exames de ciclo depende de prévia inscrição ou matrícula e de prova de frequência.

11. São dispensados de inscrição ou matrícula e de prova de frequência os examinandos que mostrem ser maiores ou emancipáveis ou estejam nas condições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:279, de 21 de Maio de 1941.

12. Podem, também sem dependência de inscrição ou matrícula, e por simples despacho dos reitores, ser admitidos, na mesma época:

a) A exames dos ciclos 1.º e 2.º, os indivíduos que, além da prova de serem maiores ou emancipáveis, se mostrem habilitados com o exame de admissão aos liceus ou o de instrução primária (2.º grau) e os que, embora menores, se mostrem habilitados com o exame do 6.º ano